



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves

**RECEBIDO EM:**

09.03.2017

AS 09:30 Horas

Ass.: d. h. i.

PARECER Nº 030/2017

Processo nº 034/2017

O Excelentíssimo Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 028, de iniciativa do Vereador EDUARDO VIRISSIMO (PP), que **INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PARADA DE VEÍCULOS DIANTE DE FAIXAS PREFERENCIAIS DE PEDESTRE.**

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Bento Gonçalves, a obrigatoriedade da parada de veículos diante de faixas preferenciais de pedestres, referindo que aos motoristas infratores da presente Lei serão aplicadas as medidas previstas no Código de Trânsito, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas municipais cabíveis.

Em sua justificativa, o nobre Edil refere que os acidentes de trânsito surgem a partir de comportamentos inadequados, os quais poderiam ser evitados com medidas simples, baseadas no respeito às normas de trânsito por parte dos motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres.

**Porém**, a iniciativa do Nobre Edil no encaminhamento deste Projeto de Lei, por ser de origem legislativa, apresenta "**Vício de Origem / Iniciativa**", na medida em que trata de matéria atinente a trânsito, assim disciplinada em nossa Constituição Federal:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

[...]

XI – **trânsito** e transporte;

[...]

E assim, ressalta-se, se encontra em plena vigência a Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito), o qual dentre outras disposições se encontra previsto o abaixo transcrito:

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Por outro lado, é bem verdade que se encontra igualmente esculpido na Carta Magna Federal que comete aos municípios, dentre outras atribuições, legislar sobre assuntos de interesse local e/ou suplementar a legislação federal e a estadual no



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

que couber (Art. 30, I e II, da CF/1988); igualmente consta em referido Ordenamento Legal junto ao Art. 22, parágrafo único, que não obstante a competência privativa da União para legislar sobre questões de trânsito, lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar a respeito.

Nesse sentido, ao se apresentar Projeto de Lei por parte desta Câmara de Vereadores a respeito de matéria de trânsito (obrigatoriedade da parada de veículos diante de faixas preferenciais de pedestre), afronta-se a sistemática vigente, seja tanto sob o espeque de que já existe legislação Federal neste sentido, bem como também, sob o enfoque de que eventual competência seria especificamente do Chefe do Poder Executivo local, dispondo sobre matéria de ordem administrativa. A respeito, por força do art. 8º, *caput*, da Constituição Estadual, aplica-se aos Municípios o disposto no art. 60, II, alínea “d”, e art. 82, VII, ambos da Constituição Estadual, a saber:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Igualmente se encontra previsto junto à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente junto ao Art. 10, que “são poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito”. No presente caso, ao se tratar de questão ligada a Direito de Trânsito, a competência legislativa para regular tal matéria é do chefe do Executivo, não podendo o Legislativo se sobrepor em tal matéria sob pena de violação do princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.



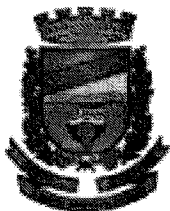
Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

A respeito, Hely Lopes Meirelles (in: Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 438-440 e 676) afirma que “[...] a interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)”, logo após complementando que no tocante à Câmara de Vereadores, “[...] o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”. Assim, conclui o nobre doutrinador quanto aos efeitos advindos da desobediência das atribuições de poderes em projetos de Lei, referindo que “[...] a **usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade de lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto**” - grifos nossos.

**Portanto**, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência e harmonia entre os Poderes pressupõem ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para o projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela sua inviabilidade técnica face o VÍCIO DE ORIGEM / INICIATIVA** da proposição.

Ilustra-se o exposto a partir de análise jurisprudencial aplicável analogicamente ao presente caso, a qual é proveniente de nosso egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.211, DE 20 DE MARÇO DE 2015. **PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ESTACIONAMENTO DOS CONTEINERS DE LIXO OBSERVEM A REGRA ESTABELECIDADA NO ART. 181, INCISO I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea “d”, todos da Constituição Estadual. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS, 70067927202, Relator: Des. Jorge Luís Dall’Agnol, em 06/06/2016).**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que **INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PARADA DE VEÍCULOS DIANTE DE FAIXAS PREFERENCIAIS DE PEDESTRE**, por apresentar “**vício de origem / iniciativa**”, **NÃO POSSUI CONDIÇÕES REGULARES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO.**

**s.m.j., é o parecer.**

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

**Adv. Dr. Kleber Ben – OAB/RS 64.438**  
**Coordenador do Departamento Jurídico**